

Fls.

Processo: 0008703-57.2015.8.19.0011

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993 / Empregado Público / Temporário; Liminar

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: MUNICIPIO DE CABO FRIO

Amicus Curiae: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO RJ

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Sheila Draxler Pereira de Souza

Em 17/08/2026

Decisão

Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e no mérito, os ACOLHO, em razão das explicitações a seguir: O Ministério Público já tinha realçado em suas petições a situação que se perpetua, e no recurso que ora se aprecia, enfatiza: „[...] Em total afronta às decisões judiciais, o Município continua realizando contratações temporárias fora dos permissivos constitucionais. Vejamos: E, ainda mais, com concurso vigente, bem como próximo do encerramento de seu prazo de validade (18/08/2026), a gestão municipal atual, iniciada no dia 01/01/2025, apenas convocou 02 candidatos! Destaque-se que a convocação dos aprovados encontrará seu Prazo fatal em 18.08.2026 e não houve qualquer manifestação da Municipalidade tendente a reverter o quadro, ou seja, demitir os servidores contratados fora dos parâmetros constitucionais.„ (grifo nosso) Por outro lado, repita-se o Município possui concurso público em vigência com candidatos aprovados. Devendo, ainda, ser considerado que o edital previu o número de vagas em quantitativo mínimo. Exatamente para que a administração pudesse, ao longo do prazo de validade do certame, arbitrar de forma mais prudente de suas necessidades, ampliando apenas posteriormente, se necessário, o número de vagas. Este, aliás, outro ponto relevante. O TAC homologado prevê a possibilidade de permanência de contratações temporárias - ainda que em condições irregulares -, apenas pelo prazo previsto no cronograma pactuado para realização do certame e enquanto o Município empreende as diligências necessárias para substituição dos contratos temporários pelos candidatos aprovados e classificados nos cargos de natureza efetiva. Convém ressaltar que o acordo em execução permitiu a manutenção de contratações temporárias através de processo seletivo simplificado somente pelo período necessário à realização do concurso e efetivação dos novos servidores. Nesta senda, não é possível cogitar a prorrogação dos atuais contratos temporários ou, após seu encerramento, a celebração de novos contratos irregulares. A situação em relação aos cargos comissionados „objeto da Cláusula Décima Terceira do TAC „ também está sendo descumprida pelo município. Pelo menos desde a Lei 1.585/2001 „ cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais pela Representação de Inconstitucionalidade n.º 0034653- 14.2009.8.19.0000 os cargos comissionados vêm sendo sistematicamente renovados em Cabo Frio, primeiro pela Lei 1.812 de 17 de dezembro de 2004, seguida das leis n.º 2.210, de 05 de agosto de 2009, 3.064, de 26 de junho de 2019, 3.147 de 30 de janeiro de 2020, da Lei 3.307, de 17 de agosto de 2021 (representação de inconstitucionalidade 0018352-69.2021.8.19.0000), e finalmente a lei n.º 4.139/2025, que também obteve alterações pela Lei n.º 4.463, de 27 de fevereiro de 2025, sempre mantendo, na essência, o mesmo quadro de servidores comissionados. O TAC foi firmado em



2015 e, desde então, foram diversas alterações legislativas promovidas pelo município, sempre com manutenção dos cargos comissionados.

1- DETERMINO a intimação do município de Cabo Frio para que apresente, no prazo de 15 dias, planilha discriminada com quantidade de contratos temporários, comissionados, efetivos, bem como quantidade de candidatos aprovados, convocados, nomeados com a respectiva data de nomeação referente ao concurso público em vigência, prazo este razoável diante do acompanhamento que o Município faz em razão dos diversos procedimentos administrativos, inclusive fiscalização pelo TCE, em razão de penalidade já aplicada conforme já consta nos autos.

2. O Município de Cabo Frio irressignado com o julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão deste Juízo, interpôs recurso especial, inadmitido na origem (houve agravo interno), com fito de impedir seja compelido a exonerar os servidores comissionados e contratados fora dos parâmetros constitucionais, descumprindo reiteradamente os comandos judiciais, tal qual ocorre `gestão pós gestão`, e assim, em razão de que foi possível em todo este tempo a convocação dos candidatos aprovados no concurso público, em substituição aos temporários em desconformidade com o preceito constitucional, e considerando a iminência de término do prazo de validade do concurso público, SUSPENDO o prazo de validade do concurso público referente aos Editais nº 01, 02, 03 e 04/2020, para Provimento de Cargos do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo, organizado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), por período suficiente para viabilizar a demissão dos servidores contratados e sua adequada substituição, dentro do número de cargos existentes em lei, pelos aprovados no referido certame. Friso que esta Magistrada `não alcança` a resistência das Administrações, eis que nas audiências em processos que envolvem os concursos públicos, sempre se realçou que muitos temporários, porque não posso afirmar que a maioria, ou todos, foram aprovados no concurso público, e assim, a troca de posição de temporários por efetivos também trará benefícios mil para aqueles que não mais se sujeitariam ao temor de trocas de governo, sujeições e silêncio sepulcral em época de campanha... porque são capazes de ingressar no serviço público por meio do concurso público, acreditaram em si mesmos, foram devidamente aprovados, já compreenderam que não necessitam das `trocas eleitorais`, entretanto, não foram convocados no quantitativo correspondente aos temporários contratados, porque diante da falácia de que não podem ser demitidos imediatamente pelo dano que suas demissões causariam no serviço público, a Administração Pública desde a realização do concurso em 2020, para não falar no TAC firmado em 2015, os contrata temporariamente, e o não poder fazê-lo imediatamente já dura 6 anos, longos anos para os aprovados... do TAC ao concurso público foram 05 anos, e o concurso anterior foi de 2009... é sempre triste lembrar...

3. O Ministério Público no id.5572 informa que acostava planilhas nos ids. 5573/5944 que comprovariam a quantidade desproporcional de servidores temporários/comissionados em relação aos efetivos.

Assim, APLICO a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por contrato temporário ilegal, nos termos da decisão de fl. 5069 e do acórdão id. 1090 do agravo de instrumento nº 0063719-14.2024.8.19.0000, ao Município de Cabo Frio, pelo reiterado descumprimento do Município réu quanto a se abster de realizar qualquer contratação temporária de mão de obra, fora dos parâmetros constitucionais.

4- Intimem-se. Intimem-se pessoalmente o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cabo Frio para ciência desta, e para que tenha a oportunidade processual de se manifestar nos autos, conforme ressaltado no acórdão, comprovando o cumprimento do determinado por este Juízo, e pelo Egrégio Tribunal de Justiça, bem como pelo Colendo Tribunal de Contas, eis que certamente discorda que os cofres do Município de Cabo Frio sejam alvo de bloqueio judicial em razão dos administradores públicos, rectius, Prefeitos, desde o concurso de 2009, no mínimo, não realizarem concurso público para todos os cargos que sejam inerentes à



atividade-fim do Estado-administração, mantendo a contratação de temporários em desacordo com o mandamento constitucional. Intimem-se ainda, pessoalmente, todos os Secretários de Governo, a fim de que tenham ciência desta, e não se descurem de procederem ao que lhes incumbe para o cumprimento desta decisão, sob pena de responsabilização, na forma da Lei.

Intimem-se, por OJA de Plantão.

Ciência da presente ao MP.

Cabo Frio, 17/08/2026.

Sheila Draxler Pereira de Souza - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sheila Draxler Pereira de Souza

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **45DZ.MAFR.HX9M.RLG4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos